



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036409-49.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036409-49.2023.8.26.0002

APELANTE: ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR – UNIVERSO AGV

APELADO: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

***ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 13ª
VARA CÍVEL***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57529

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO –
COLISÃO LATERAL – APRESENTAÇÃO DE VERSÕES
CONFLITANTES – CABIA AO AUTOR COMPROVAR QUE
A RÉ TERIA, EXCLUSIVAMENTE, DADO CAUSA AO
ACIDENTE, O QUE NÃO OCORREU - SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO**

Insurge-se a autora contra sentença proferida em ação de ressarcimento por sub-rogação, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sustentou, no recurso, ser Associação de Proteção Veicular. Afirma que sua associada sofreu danos em decorrência de acidente de trânsito; que a culpa da ré e a dinâmica do acidente restaram comprovadas; que a ré tem dever de indenizá-lo.

A ré respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 26.09.2022, quando o veículo de marca/modelo *Volkswagen/Fox* colidiu com o veículo o *Volkswagen/Induscar Apache*, de propriedade da ré.

Em que pesem os argumentos do autor que alega

culpa do preposto da ré como motivo determinante para o acidente, certo é que, as versões apresentadas para o acidente são conflitantes. Cabia ao autor comprovar que teria a ré, exclusivamente, causado o acidente, o que não ficou evidenciado.

O autor não arrolou testemunhas, não há laudo pericial e as fotografias dos veículos não elucidam a dinâmica do acidente.

Assim a decisão não poderia ser outra, senão o decreto de improcedência dos pedidos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito. Colisão lateral. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Ausência de prova da culpa e do nexo causal. Autor e réu que não se desincumbiram do ônus de comprovar de forma segura e convincente a culpa pelos danos sofridos. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção mantida. RECURSO

DESPROVIDO”. (TJSP; Ap.101425404.2023.8.26.0309; Rel. Des: Marcia Tessitore; dj: 15/01/2025);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito. Colisão lateral. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Prova oral sem informações precisas. Ausência de prova da culpa e do nexo causal. Autor e réu que não se desincumbiram do ônus de comprovar de forma segura e convincente a culpa pelos danos sofridos. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção mantida. Recurso do autor desprovido”. (TJSP; Ap. 1008032-21.2022.8.26.0320; Rel. Des: Paulo Sergio Mangerona; dj: 16/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios a 15% sobre o valor dado à causa.

LUIZ EURICO
RELATOR